



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 28-A.** No exercício da competência de despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) poderá comandar, às Distribuidoras de Energia Elétrica, a execução de redução ou limitação da geração da microgeração e minigeração distribuídas, sempre que necessária à garantia da segurança e da eficiência do sistema elétrico nacional.

§ 1º Até que seja plenamente operacionalizado o despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, será apurado e aplicado mecanismo contábil de rateio dos impactos econômicos advindos da redução ou limitação da geração (“*curtailment*” ou “*constrained-off*”) entre todas as fontes de geração em regime de outorga e a microgeração e minigeração distribuídas, a ser definido pela ANEEL em até 3 (três) meses contados da publicação deste artigo.



§ 2º O rateio previsto no § 1º resultará em redução contábil da energia elétrica ativa injetada pela microgeração e minigeração distribuídas, para fins de apuração do SCEE, e elevação contábil da energia elétrica ativa gerada pelas fontes centralizadas em regime de outorga, para fins de contabilização dos contratos e do Mercado de Curto Prazo (MCP) na CCEE' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 14.300/2022, com a inclusão do comando para que o ONS possa ordenar a redução ou limitação da geração de MMGD, visa garantir a segurança e a confiabilidade do sistema, em particular em situações em que o despacho de geração distribuída precise ser ajustado em função da necessidade do sistema elétrico. Vale ressaltar que tal tipo de medida já é aplicado em usinas centralizadas e, com a ampliação dos REDs, busca-se criar um modelo mais integrado e eficiente de gestão do sistema.

Adicionalmente, enquanto não for plenamente operacionalizada a articulação técnica entre o ONS e as distribuidoras para viabilizar o despacho intermediado, é prevista a adoção de um mecanismo transitório de rateio contábil dos impactos econômicos oriundos de *curtailment* e *constrained-off* de usinas centralizadas. Essa medida, prevista no Art. 28-B, § 2º, visa mitigar desequilíbrios econômicos e garantir maior equidade entre agentes de geração centralizada e distribuída durante o período de transição regulatória e tecnológica.

Atualmente, as unidades de MMGD participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), em que pese terem influência significativa na operação do sistema, não são afetadas financeiramente pelos efeitos dos cortes de geração. Tal assimetria vem gerando impactos negativos sobre os demais agentes do setor, sobretudo aqueles sujeitos ao despacho centralizado e às limitações operacionais. A inclusão da MMGD no rateio proporcional de cortes de geração contribuirá para maior equidade entre os



agentes, mitigará distorções operacionais e garantirá a segurança e previsibilidade na operação do sistema elétrico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

